



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2022
Projeto de Lei n.º 768/2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 768, de 2019, que “Dispõe sobre a instituição do Sistema de Identificação por QR Code para identificação e segurança de pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência e dá outras providências.”.

AUTOR: Deputado Martins Machado.

RELATOR: Deputado José Gomes.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise ao Projeto de Lei n.º 768/2019, de autoria do Nobre Deputado Martins Machado, que “Dispõe sobre a instituição do Sistema de Identificação por QR Code para identificação e segurança de pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência e dá outras providências”.

A proposição em análise é composta por 7 artigos.

O projeto, na sua essência meritória, está a instituir no âmbito do Distrito Federal, o “Sistema de Identificação por QR Code para pessoas idosas ou pessoas com doença mental com demência”, o qual consiste essencialmente na possibilidade de localização da pessoa idosa ou pessoa com doença mental com demência em caso de desaparecimento e auxiliar em seu atendimento ou resgate em caso de emergência, a fim de garantir a sua integridade física e mental, possibilitar uma circulação segura e a prevenção de eventuais acidentes e a preservação da sua integração social na comunidade em que vive.

O projeto foi lido em 12 de novembro de 2019. Ato contínuo, o PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CAS, a proposição foi aprovada integralmente em sua 1ª Reunião Extraordinária Remota, realizada no dia 11/05/2020. Na CEOF o parecer foi pela admissibilidade, na

2ª Reunião Extraordinária Remota realizada em 22/03/2022

O projeto veio incólume até esta comissão para parecer.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação, bem como na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, onde se concluiu pela sua ADMISSIBILIDADE.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que **"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"**.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

Como bem mencionado pelo nobre autor da proposta, o projeto tem como objetivo "Adotar um sistema de identificação para idosos e portadores de deficiência mental com demência, que é a perda ou redução de capacidades cognitivas, atuará como uma possibilidade de localização dos mesmos onde quer que estejam, podendo ser auxiliados pela comunidade e autoridades, evitando que notícias, como as descritas não sejam conhecidas." Para isso, eles colocarão um adesivo de uma polegada com um QR Code, sendo uma espécie de selo resistente à água e aguenta até duas semanas de utilização.

No código constará o nome do paciente, endereço, número de telefone e quem deve ser contatado, caso eles estejam perdidos. O QR Code não monitora os movimentos dos pacientes, porém, ele conta com informações específicas que podem ser escaneadas por autoridades policiais e outros que poderão ajudar a pessoa a ser encaminhado ao seu lar."

Assim, é nítido que o projeto visa proteger o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em

condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa idosa, assim como reconhecer esse grupo populacional como sujeito de direitos, garantindo às pessoas idosas a possibilidade de exercerem o papel de protagonistas de sua emancipação e cidadania. Isso porque, o direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência está insculpido como princípio basilar do estatuto do idoso.

A iniciativa legislativa sob apreciação versa sobre medidas de **proteção de pessoas idosas, em especial sob o ângulo da sua segurança e saúde, matéria que se insere no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal**, que dispõe:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

*V – educação, **saúde**, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;"*

*XVIII – proteção à infância, juventude e **idosos**;*

Tamanho é o respeito com o qual devem ser tratadas as pessoas idosas que nossa Lei Orgânica dedicou a eles capítulo especial. Nele, assim está dito no artigo 270:

*"Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público **garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**"*
(grifo nosso).

Assim, não se vislumbra obstáculo à sua admissibilidade.

Portanto, com base nestes argumentos, é de se depreender que o projeto respeita toda a análise meritória afeta a esta Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual, o voto deste Relator é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º **768/2019**.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 31/05/2022, às 11:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0806050** Código CRC: **9928C572**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00014651/2022-72

0806050v4